

**IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL (IV CIDIA)**

**ACESSO À JUSTIÇA E SOLUÇÃO DE CONFLITOS:
TEMAS DO PROGRAMA RECAJ-UFG**

A174

Acesso à justiça e solução de conflitos: temas do programa RECAJ-UFMG [Recurso eletrônico on-line] organização IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (IV CIDIA): Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Adriana Goulart de Sena Orsini, Wilson de Freitas Monteiro e Fabricio Veiga Costa – Belo Horizonte: Skema Business School, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-794-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os direitos dos novos negócios e a sustentabilidade.

1. Direito. 2. Inteligência artificial. 3. Tecnologia. I. IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2023 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

skema
BUSINESS SCHOOL

LAW SCHOOL
FOR BUSINESS

IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IV CIDIA)

ACESSO À JUSTIÇA E SOLUÇÃO DE CONFLITOS: TEMAS DO PROGRAMA RECAJ-UFGM

Apresentação

O IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial - CIDIA da SKEMA Business School Brasil, realizado nos dias 01 e 02 de junho de 2023 em formato híbrido, consolida-se como o maior evento científico de Direito e Tecnologia do Brasil. Estabeleceram-se recordes impressionantes, com duzentas e sessenta pesquisas elaboradas por trezentos e trinta e sete pesquisadores. Dezenove Estados brasileiros, além do Distrito Federal, estiveram representados, incluindo Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos trinta e três grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de vinte e cinco livros apresentados à comunidade científica nacional e internacional, contou com a valiosa colaboração de sessenta e três professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo de double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação entre inteligência artificial, tecnologia e temas como acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, sustentabilidade, democracia e responsabilidade civil, entre outros temas relevantes.

Um sucesso desse porte não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito; o Programa RECAJ-UFGM - Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais; o Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil - IBERC; a Comissão de Inteligência Artificial no Direito da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais; a Faculdade de Direito de Franca - Grupo de Pesquisa Políticas Públicas e Internet; a Universidade Federal Rural do Semi-Árido - UFERSA - Programa de Pós-graduação em Direito - Laboratório de Métodos Quantitativos em Direito; o Centro Universitário Santa Rita - UNIFASAR; e o Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (PPGPJDH) - Universidade Federal do Tocantins (UFT) em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT).

Painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional e internacional. A abertura foi realizada pelo Professor Dierle Nunes, que discorreu sobre o tema "Virada tecnológica no Direito: alguns impactos da inteligência artificial na compreensão e mudança no sistema jurídico". Os Professores Caio Lara e José Faleiros Júnior conduziram o debate. No encerramento do primeiro dia, o painel "Direito e tecnologias da sustentabilidade e da prevenção de desastres" teve como expositor o Deputado Federal Pedro Doshikazu Pianchão Aihara e como debatedora a Professora Maraluce Maria Custódio. Para encerrar o evento, o painel "Perspectivas jurídicas da Inteligência Artificial" contou com a participação dos Professores Mafalda Miranda Barbosa (Responsabilidade pela IA: modelos de solução) e José Luiz de Moura Faleiros Júnior ("Accountability" e sistemas de inteligência artificial).

Assim, a coletânea que agora é tornada pública possui um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da CAPES. Além disso, busca-se formar novos pesquisadores na área interdisciplinar entre o Direito e os diversos campos da tecnologia, especialmente o da ciência da informação, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades, com papel protagonista.

A SKEMA Business School é uma entidade francesa sem fins lucrativos, com uma estrutura multicampi em cinco países de diferentes continentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua dedicação à pesquisa de excelência no campo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital requer uma abordagem transdisciplinar.

Expressamos nossos agradecimentos a todas as pesquisadoras e pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 14 de julho de 2023.

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara

Coordenador de Pesquisa – SKEMA Law School for Business

O ACESSO À JUSTIÇA SOB O VIÉS MATERIAL: BREVE ANÁLISE DO ARTIGO 129-A DA LEI DE BENEFÍCIOS

ACCESS TO JUSTICE UNDER MATERIAL BIAS: BRIEF ANALYSIS OF ARTICLE 129-A OF THE BENEFIT LAW

Maria Izabel Rodrigues de Melo ¹

Resumo

A mera garantia do acesso ao judiciário não mais traduz o acesso à justiça. Desta assertiva, o presente trabalho analisou possíveis impactos na dinâmica processual dos benefícios por incapacidade após a inclusão do artigo 129-A à Lei de Benefícios. Considerado o litígio do segurado versus o INSS, é possível garantir o acesso à justiça no viés material? Por esta premissa indutiva, se apreendendo das pesquisas teórica e bibliográfica, este breve ensaio verifica os impactos que a alteração processual traz aos jurisdicionados e a necessidade de atenção para que o acessar à justiça não seja reduzido ao simples acesso ao judiciário.

Palavras-chave: Acesso, Justiça, Material, Benefícios, Inss

Abstract/Resumen/Résumé

The mere guarantee of access to justice does not translate into access to justice. Based on this statement, the present work analyzed possible impacts on the procedural dynamics of disability benefits after the inclusion of article 129-A in the Benefit Law. Considering the litigation of those insured against the INSS, is possible to materially guarantee access to justice? From this inductive premise, from theoretical and bibliographic investigations, this brief essay finds the impacts that bring about the procedural changes in the jurisdictions and the need for attention so that access to justice not reduced to simple access to the judiciary.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access, Justice, Material, Benefits, Inss

¹ Mestranda. Pós-graduanda em Direito Previdenciário. Especialista em Processo Civil. Especialista em Direito e Processo Penal. Advogada.

1. INTRODUÇÃO

Alterada pela Lei nº. 14.331 de 4 de maio de 2022, a Lei de Benefícios – Lei nº. 8213/1991 passou a prever requisitos específicos para ajuizamento das ações previdenciárias para benefícios por incapacidade através da criação do artigo 129-A, implicando diretamente no acesso à justiça do destinatário final da norma: o segurado que busca o judiciário. Sabe-se que hoje, a mera garantia formal do acesso à justiça (ou simplesmente ao judiciário), não é suficiente para concretizar o instituto. Isto é, não basta franquear ao jurisdicionado a possibilidade de ter sua pretensão analisada pelo poder judiciário, é necessário que tal acesso envolva, dentre outras, a garantia efetiva de participação na discussão, realizando o acesso à justiça sob o viés material. Nesse sentido, a hipótese que permeia o trabalho é: é possível a garantia de tal instituto em seu aspecto material, no âmbito do processo judicial, considerando o litígio entre o segurado *versus* a Previdência Social? Partindo de tal premissa, esta pesquisa, pois, através da adoção do método indutivo e das pesquisas teórica e bibliográfica, apresenta suas conclusões iniciais acerca dos impactos para o jurisdicionado e, principalmente, para a observância do seu acesso à justiça na vertente material.

2. OBJETIVOS

2.1 Objetivos Gerais

2.1.1) Verificar a alteração promovida na Lei de Benefícios a partir da inclusão do artigo 129-A;

2.1.2) Constatar os impactos da inovação legislativa no acesso à justiça sob o viés material.

2.2 Objetivos específicos

2.2.1) Correlacionar a inclusão do artigo 129-A na Lei de Benefícios com o acesso à justiça material;

2.2.2) Investigar as implicações práticas nas demandas judiciais de benefício por incapacidade e a garantia da observância do acesso à justiça material em prol do jurisdicionado.

3. METODOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

O presente trabalho tem por objetos de pesquisa o artigo 129-A da Lei nº. 8.213/1991, o tema do acesso à justiça e sua realização no aspecto material e, para alcançar os objetivos alçados acima, utilizou-se do método indutivo, com pesquisa teórica e bibliográfica para tais objetos,

cujo resultado da aplicação fundamenta o arcabouço teórico e doutrinário devidamente referenciado do estudo.

4. DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

O presente ensaio se desenvolve a partir da análise ao artigo 129-A na Lei de Benefícios – Lei nº. 8213/1991 e do instituto do acesso à justiça em sua concepção hodierna, que ultrapassa o mero acesso ao judiciário.

Sabe-se que “É insuficiente a garantia de acesso formal à justiça”, afirma Peduzzi¹, ou seja, acesso à justiça transpassa a concepção reducionista de mero acesso ao judiciário, sendo, na verdade, direito elementar da pessoa, através do qual sua cidadania e a dignidade da pessoa humana serão materializadas².

O acesso à justiça, pois, perpassa por uma análise qualitativa quanto ao seu exercício e garantia, de modo que

(...) é necessário, mormente, analisar que a efetividade da prestação jurisdicional depende, sobretudo, da qualidade do sistema processual em garantir mecanismos efetivos para que as pessoas possam reivindicar seus direitos e resolver seus litígios sob a tutela do Estado. Portanto, é necessário ponderar que o acesso qualitativo à Justiça como mecanismo de proteção dos direitos. (...)³

E, quando se analisa a inclusão do artigo 129-A na Lei de Benefícios – Lei nº. 8.213/1991, considerados os destinatários da norma – pessoas seguradas da previdência social e pessoas requerentes da assistência social -, é preciso analisar, também, o impacto que isso causa no acesso à justiça – amplamente considerado – dessas pessoas.

O artigo criado estabelece requisitos que possuem impacto direto na forma de ajuizamento de demandas previdenciárias que envolvam a análise da (in)capacidade da pessoa segurada que acessa o judiciário para litigar com a Autarquia Previdenciária.

Da leitura do dispositivo se extrai que a par das exigências “mínimas” do artigo 319 do Código de Processo Civil, os litígios e medidas cautelares – ou simplesmente as ações judiciais – relativas aos benefícios por incapacidade regulados pela Lei nº. 8.213/1991 ganharam novas

¹ PEDUZZI, Maria Cristina Irigoyen. Democratizando o Acesso à Justiça. In: **Democratizando o Acesso à Justiça**. Conselho Nacional de Justiça, Brasília, 2021. P. 19-22.

² PEREIRA, Maria da Guia. *O Papel da Defensoria Pública em face dos interesses dos necessitados*. Dissertação mestrado. Campina Grande: UEPB, 2005.

³ BASTOS, Matheus Lima Levi. O Acesso à Justiça como Direito Fundamental: Uma Análise à Luz do Estado Democrático de Direito. Trabalho de Conclusão de Curso. Guanambi: Centro Universitário UNIFG, 2021, p. 21.

exigências cuja observância é necessária para que os processos judiciais tenham seu regular processamento.

O inciso I de tal artigo prevê que deverão conter, nos casos em que o fundamento da ação for a discussão de ato praticado pela perícia médica federal: i) a descrição da doença e das limitações dela decorrentes; ii) a indicação da atividade para a qual a pessoa requerente alega estar incapacitada; iii) as possíveis inconsistências da avaliação médico-pericial realizada e a iv) declaração de inexistência de ação judicial anterior com o mesmo objeto, devendo ainda ser esclarecido, se for o caso, o motivo pelo qual se entende não haver litispendência.

O inciso II traz a necessidade de instrução da petição inicial, pela pessoa requerente, com o comprovante de indeferimento do benefício ou de sua não prorrogação, em sendo o caso, pela administração pública; o comprovante de ocorrência do acidente de qualquer natureza ou do acidente de trabalho, sempre que houver a menção à qualquer acidente como causa da incapacidade alegada; a documentação médica de que dispôr, relativa à doença alegada como causa da incapacidade perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no bojo do processo administrativo que se pretende contestar.

O parágrafo 1º prevê que uma vez que seja determinada a realização de exame médico-pericial por perito do juízo, este deverá, no caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo, de maneira fundamentada, as razões técnicas e científicas que amparem o dissenso, mormente do que tange à comprovação da incapacidade, incluída sua data de início e sua correlação com a atividade laboral da pessoa periciada.

Por seu turno, o parágrafo 2º prevê a possibilidade de um “juízo antecipado do mérito”, pelo juízo, no caso em que as conclusões da perícia médica judicial foram idênticas à da perícia judicial, “mantendo” o resultado da decisão proferida pela perícia realizada na via administrativa.

E, nos casos em que a controvérsia envolva pontos para além da exigência do exame médico-pericial, o parágrafo 3º prevê o prosseguimento do processo com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Como é possível verificar, portanto, o dispositivo acrescido à Lei nº. 8.213/1991 passou a prever requisitos para além daqueles elencados no Código de Processo Civil como uma “condição de prosseguibilidade” para o processamento e andamento das demandas previdenciária e assistenciais que envolvam a análise quanto ao estado de incapacidade da pessoa requerente.

E quem é a pessoa que acessa o judiciário para litigar com a Autarquia Previdenciária Federal? Como é possível, diante dos requisitos estabelecidos, garantir que ela tenha a oportunidade de exercer o seu acesso à justiça?

O acesso à justiça, sabe-se, não mais comporta restrição ao mero acesso ao judiciário.

Isto é, não basta que a demanda da pessoa seja recebida e processada, é necessário que lhe seja assegurada a possibilidade de participar efetivamente do feito, com a devida protagonização nos aspectos que lhe são pertinentes, sob pena de lhe tolher o próprio acesso à justiça – não obstante reste garantido o acesso ao judiciário.

Exemplifica-se a situação da pessoa segurada cujo pleito de benefício previdenciário por incapacidade restou indeferido após a sistemática do acordo firmado no bojo do Recurso Ordinário 1.171.152/SC⁴, que já teve que aguardar por um período, muitas vezes, maior do que o que deveria durar o benefício perseguido.

Fato é que algumas das previsões do artigo 129-A já é praxe em diversos juizados especiais e varas federais, porque são a demonstração mínima do direito alegado, a exemplo da existência da doença, suas consequências e da incapacidade respectiva, sendo dever da parte a sua demonstração.

Uma análise mais atenta, no entanto, revela uma “questão de prosseguibilidade” que, ao mesmo tempo, denota que os “esforços” das pessoas requerentes em instruir o feito com as informações técnicas necessárias teriam pouca ou nenhuma aplicabilidade prática: trata-se do inciso I do artigo 129-A, que prevê a exigência de descrição da doença e limitações respectivas, além da indicação da atividade para a qual a pessoa estaria incapacitada, além da indicação das possíveis inconsistências da avaliação médico pericial, dentre outros aspectos.

Na prática, significa que a pessoa requerente tem que fundamentar suas “razões de inconformismo” com a decisão administrativa que não reconheceu sua alegada incapacidade. E até este ponto, sabe-se que é dever da parte a prova dos fatos constitutivos do seu direito.

A situação ganha contornos mais complexos quando se analisa o teor desse inciso com a disposição do parágrafo 2º do mesmo artigo 129-A, em que se institui a possibilidade de um verdadeiro julgamento antecipado de mérito à medida em que, nos casos em que as conclusões

⁴ No ponto, remete-se a pessoa leitora para Estudo de Caso publicado na Revista da Defensoria Pública da União acerca do acordo no Recurso Extraordinário 1.171.152/SC e os impactos às pessoas assistidas pela Defensoria Pública da União quanto ao tempo de requerimento e processamento de pedidos de benefícios previdenciários e assistenciais. Disponível em <https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/485/290> Acesso em 18 mai. 2022.

da perícia médica judicial forem similares à da perícia administrativa, o juízo, ouvida a parte, julgar improcedente o pedido.

A legislação dá a entender, *a priori*, que apenas duas “opiniões” seriam, de fato, relevantes: a do perito administrativo – que já negou o pedido – e a do perito judicial, que, ou vai discordar fundamentadamente do perito administrativo ou, com esse concordando, “sela” o destino da pessoa que requer o benefício previdenciário ou assistencial.

Então, a que se presta a exigência do inciso I? E onde fica, nesse sentido, o efetivo acesso à justiça, compreendido em sua concepção ampla, como possibilidade de participar e influir na decisão do processo?

Ao acrescer tais exigências nas demandas previdenciárias ou assistenciais que envolvam a análise da incapacidade retrocedeu ao reduzir a pessoa requerente a uma condição passiva, à medida em que, textualmente, revela consideração tão somente pelo arcabouço técnico trazido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e pelas conclusões da perícia judicial realizada, esvaziando a possibilidade de efetivo acesso à justiça no aspecto material.

Os impactos da aplicação da legislação, recente que é, demandarão tempo para serem verificados, tanto na práxis judicial como na construção jurisprudencial. De toda sorte, no entanto, é salutar que haja um olhar atento sobre as implicações que recairão especialmente sobre o acesso à justiça – e não somente o acesso ao judiciário – pelas pessoas jurisdicionadas, a fim de que esse direito de máxima estirpe seja devidamente observado.

5. CONCLUSÕES

Considerando se tratar de resumo, são no sentido de que a criação do artigo 129-A na Lei de Benefícios – Lei nº. 8213/1991 representa impacto frontal no acesso à justiça sob o viés material do jurisdicionado: é que os requisitos específicos previstos, sobretudo quando considerado o segurado destinatário da norma *versus* o processo judicial, podem significar prejuízo excessivo à garantia material do instituto.

Adotando como norte a hipótese que permeou o estudo, se desvela já da pesquisa inicial que o jurisdicionado, no âmbito do processo judicial, não litiga em condições de igualdade com a Autarquia Previdenciária, o que resvala diretamente, para além da igualdade material, no acessar à justiça efetivo, isto é, material – instituto específico do presente estudo –, de modo a trazer prejuízos para o jurisdicionado.

As considerações finais do trabalho, portanto, confirmam a hipótese induzida: há severa interferência no acesso à justiça do jurisdicionado que está em litígio com a Previdência Social, revelando prejuízo à plena garantia do acesso à justiça da perspectiva material, de modo que o estudo propõe, ao fim, o acompanhamento próximo da práxis judicial e construção jurisprudencial sobre a aplicação do artigo 129-A, com vista à preservação e adoção de quantas medidas forem cabíveis e necessárias à manutenção do acesso à justiça na perspectiva material do jurisdicionado.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Francisco Carlos da Silva. Seguridade social. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1272, 25 dez. 2006. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9311>. Acesso em 17 mai. 2022.

BASTOS, Matheus Lima Levi. O Acesso à Justiça como Direito Fundamental: Uma Análise à Luz do Estado Democrático de Direito. Trabalho de Conclusão de Curso. Guanambi: Centro Universitário UNIFG, 2021.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 mai. 2022.

BRASIL. *Lei nº. 8.213 de 24 de julho de 1991*. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13846.htm. Acesso em 18 mai. 2022.

BRASIL. *Lei nº. 13.105 de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 18 mai. 2022.

BALERA, Wagner. *A Seguridade Social na Constituição de 1988*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

MARQUES, Carlos Gustavo Moimaz. A Construção do Sistema de Seguridade Social à Luz dos Paradigmas Constitucionais. *Revista da AJURIS – Porto Alegre*, v. 44, n. 142, junho 2017, p. 13-41.

MELO, Maria Izabel Rodrigues de. Estudo de Caso: O Acordo no Recurso Extraordinário 1.171.152/SC, Acesso à Justiça, Vulnerabilidade Digital e Razoável Duração do Processo Administrativo: Pensando Caminhos para as Pessoas Assistidas pela Defensoria Pública da União. *Revista da Defensoria Pública da União*. N. 16, jul/dez. 2021, Brasília/DF, p. 283-291.

PEDUZZI, Maria Cristina Irigoyen. Democratizando o Acesso à Justiça. *In: Democratizando o Acesso à Justiça*. Conselho Nacional de Justiça, Brasília, 2021.

PEREIRA, Maria da Guia. *O Papel da Defensoria Pública em face dos interesses dos necessitados*. Dissertação mestrado. Campina Grande: UEPB, 2005.